



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011475/2006-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.068 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente JOSÉ LUIZ OSTI MUGGIATI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. ÔNUS DA PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF.

Os resgates de contribuições versadas ao plano de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88 (01/1989 a 12/1995), cujo ônus tenha sido suportado exclusivamente pela pessoa física, são isentos de tributação. O benefício não se aplica, contudo, aos valores versados ao fundo pelo empregador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por JOSÉ LUIZ OSTI MUGGIATI contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada para manter a cobrança do IRPF suplementar, no valor de R\$ 1.848,94 (mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos). O auto de infração (f. 21/28) foi lavrado em razão da omissão parcial de rendimentos recebidos de regate de contribuições à previdência privada e da dedução indevida do montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) doados à associação beneficente São Roque.

Em sua impugnação (f. 2/16), o ora recorrente não se insurgiu quanto à glosa do valor doado. Para afastar a suposta isenção do valor resgatado do fundo de previdência privada, asseverou o acórdão da DRJ (f. 36/39) o seguinte:

a) O RIR/1999, em seu art. 39, XI, que tem por base o art. 6º, VIII da Lei nº 7.713/1988, isentou apenas as contribuições pagas pelos empregadores, não o resgate dessas contribuições.

b) Os arts. 39 XXXVIII e 43, XIV do RIR/1999 preveem que os benefícios e as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições de entidades de previdência privada são tributáveis, excetuando-se, apenas, o valor de resgate de contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. No caso em questão, contudo, o ônus das contribuições foi da empresa, como apontado no auto de infração.

c) Com a edição da Lei nº 9.250/1995, passou-se a tributar o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada lei, não mais as contribuições efetuadas pelos segurados, que passaram a ser deduzidas da base de cálculo do imposto.

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 12/03/2009, recurso voluntário (f. 43/55), reiterando os argumentos apresentados na impugnação, no sentido de que os depósitos efetuados pelo seu empregador em período anterior à vigência da Lei nº 9.250/95 não podem ser tributados, eis que gozariam de isenção legal. Sustenta ainda que as aplicações dos Fundos de Previdência Privada foram tributadas na fonte, o que faria “cair por terra” o argumento da autoridade recorrida, ainda que se queira subsumir o caso ao inciso VII, “b” e não ao inciso VIII do art. 6º da Lei 7.713 de 1988. Narra que decisão unânime proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou indevida a cobrança de imposto de renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada, obrigando a União/Fazenda Nacional a proceder à devolução do imposto de renda descontado indevidamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

Conforme relatado, o recorrente declarou como isentos os valores recebidos de entidade de previdência privada referentes ao período de 01/01/1993 a 31/12/1995, sob a alegação de que as contribuições versadas ao fundo em período anterior à vigência da Lei nº 9.250/95 não poderiam ser tributadas, eis que albergadas pela isenção.

A fim de resolver a controvérsia, necessária uma brevíssima análise da evolução legislativa quanto à sistemática de incidência do IRPF sobre contribuições versadas a entidades de previdência privada.

Sob a vigência da Lei nº 7.713/1998, o salário dos empregados era tributado antes de ser descontada a contribuição para a entidade de previdência privada. Sendo assim, o IRPF incidia, inclusive, sobre o valor da contribuição do empregado para a formação do fundo de previdência. A partir de 01/01/1996, contudo, com a edição da Lei nº 9.250/95, restou autorizada a dedução das contribuições à previdência privada da base de cálculo do IRPF. Na nova sistemática, portanto, a tributação é diferida para o momento de recebimento do benefício ou de resgate das contribuições.

Constata-se, pois, que as contribuições feitas sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, entre 01/01/1989 a 31/12/1995, já foram alvo de incidência do IRPF. Por esse motivo, não há de se cobrar imposto quando de seu resgate, sob pena de dupla incidência. É exatamente por esse motivo que o RIR/2018, em seu art. 35, II, “i”, prevê ser isento

(...) o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, art. 7º)¹;

A redação da supramencionada norma espelha o entendimento já, há muito, pacificado no âmbito do col. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

¹ Art. 39, XXXVIII do RIR/1999.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ. REsp nº 1012903/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008; sublinhas deste voto.)

Isso significa que os valores referentes às contribuições feitas pelo empregado entre 01/01/1989 e 31/12/1995 não podem ser tributados no momento do resgate, uma vez que, quando repassados ao fundo de previdência, já foram submetidos à retenção na fonte. Entretanto, os valores abarcados pela norma isentiva são apenas aqueles versados exclusivamente pela pessoa física. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E RESGATES. CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO DO PARTICIPANTE, EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, contudo, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, "b", da referida lei (Precedentes desta Corte: REsp 717537/RN, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005; REsp 584584/DF, Segunda Turma, DJ de 02.05.2005; AgRg no AG 677532/MG, Segunda Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 531308/PR, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; AgRg no AgRg no REsp 475.995/PR, Primeira Turma, desta relatoria, DJ de 02.06.2003).

2. Embargos de divergência providos a fim restabelecer o acórdão regional, que limitava a isenção tributária àquelas contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) (STJ. EREsp nº 662.414/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 13.08.2007, sublinhas deste voto).

O recorrente, contrariando a lei e o entendimento jurisprudencial sobre a sua interpretação, brada que “pouco importa se o ônus foi, ou não, da pessoa física, eis que a matéria é regida pelo inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988” (f. 52). Todavia, conforme já explicado, o referido artigo isenta os valores pagos *pelo empregador* ao fundo de previdência, sem significar haver isenção no momento de seu recolhimento/resgate.

O recorrente aduz ainda que “(...) as aplicações dos Fundos de Previdência foram tributados na fonte (...)”, com o desiderato de sinalizar terem sido os ônus das

contribuições repartidos entre ele e a empregadora. Não há nos autos, contudo, sequer um elemento de prova corroborando essa afirmação. Sendo assim, uma vez que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar, através de provas hábeis e idôneas, que arcou com o ônus das contribuições no período de vigência da Lei nº 7.713/1988, não há como se afastar o lançamento.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora